



PUBLICAÇÃO EM RESOLUÇÃO DE  
28/08/2008  
POLYNY

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5309  
(28.08.2008)

**PROCESSO** : Nº 317 - CLASSE 30 - ANO 2008  
**PROCEDÊNCIA** : FLEXEIRAS /AL  
**RECORRENTE** : LEONARDO SALUSTIANO, candidato ao cargo de  
vereador no Município de Flexeiras / AL.  
**ADVOGADO** : Thyago Tenório Correia de Ataíde Cavalcanti  
**RELATOR** : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

**Ementa**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 14.700. REJEIÇÃO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. INAPTIDÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
2. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, considerou o pretense candidato como inapto, o que justifica o indeferimento do registro pelo Juízo *a quo*, por não comprovação da condição de alfabetizado.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer presente recurso, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade da Resolução TRE nº 14.700 e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2008.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Vice-Presidente  
no exercício da Presidência



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

---

  
JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

  
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por LEONARDO SALUSTIANO DE OLIVEIRA, objetivando a reforma da decisão da Exmo. Juiz Eleitoral da 53ª Zona Eleitoral – Flexeiras, que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador naquela cidade, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

O recorrente alega, preliminarmente, a inconstitucionalidade da Resolução TRE/AL nº 14.700. No mérito, sustenta que o recorrente comprovou a condição de alfabetizado ao apresentar declaração de próprio punho, bem como que o recorrente acertou 20% das questões do teste de alfabetização realizado.

O Ministério Público Eleitoral às fls. 42/43, manifestou-se pelo improvimento do recurso.

A Procuradora Regional Eleitoral, às fls. 48/56 opinou pela rejeição da preliminar e pelo desprovimento do recurso.

Foi anexado o teste aos autos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, caput, da LC nº 64/90, e 51, caput, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

**Da preliminar de inconstitucionalidade da Resolução nº 14.700**

Alega o recorrente a inconstitucionalidade da Resolução nº 14.700 deste Tribunal, uma vez que seu conteúdo normativo não se prestaria a realização de um teste para aferir a alfabetização ou não dos candidatos, mas sim nível de conhecimento gerais, o que iria além do exigido no art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

Ora, não merece prosperar tal sustentação, posto que a Resolução atacada tão somente procura meios para a aferição da condição de alfabetizado dos candidatos, visando uniformizar o procedimento no Estado de Alagoas.

Ademais, o magistrado de 1º grau não está obrigado a determinar a realização do teste, podendo afastar a causa de inelegibilidade por outros meios. Pelo que rejeito a preliminar.

**Mérito.**

Nos presentes autos, ao tentar comprovar sua escolaridade, o recorrente não juntou histórico, apenas declaração de próprio punho, nos termos do art. 29, § 2º da Resolução TSE nº 22.717.

No Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

No exercício do seu livre convencimento, o MM. Juiz não restou convencido da declaração apresentada, visto que não há qualquer certidão de que a mesma tenha sido firmada perante qualquer servidor do cartório eleitoral, ou autoridade judiciária.

Dessa forma, poderia utilizar-se de quaisquer outros meios para aferir a causa de inelegibilidade, como o fez, optando por determinar a realização de teste de alfabetização disponibilizado pela Escola Judiciária Eleitoral, desta Corte.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

---

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado *“quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato”*.

Como o recorrente não logrou êxito no teste realizado pela Escola Judiciária, não afastando a causa de inelegibilidade do analfabetismo, não poderia ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau.

Fixados os critérios para aferição da alfabetização, através de teste regulamentado por Resolução deste E. Tribunal, só dois resultados serão possíveis: aprovação ou reprovação.

No caso, o recorrente acertou 20% da prova, quando deveria acertar o percentual mínimo de 50% das perguntas (art. 4º, § 8º da Resolução TRE 14.700) para ser aprovado. Ademais, não visualizei qualquer alteração que pudesse ser feita na correção efetuada pela Escola Judiciária. Assim, *“o candidato é considerado INAPTO no teste para verificação de alfabetização”*, nos termos do parecer de fls. 16.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

  
JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**EXTRATO DA ATA**  
**(77ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral n.º 317, Classe 30.

Recorrente: LEONARDO SALUSTIANO DE OLIVEIRA

Advogado: Thyago Tenório Correia de Ataíde Cavalcanti

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso, rejeitou-se a preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento (Acórdão n.º 5.309, de 28.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 28.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.309, de 28/08/2008, foi conferido e publicado na 77ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Luciano M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 28/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões